



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 81

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 61/2026

ASSUNTO: Inclui o evento “Grand Prix Ranch Sorting de Votuporanga” no Calendário Oficial de Eventos Comemorativos do Município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 61/2026- INCLUI O EVENTO “GRAND PRIX RANCH SORTING DE VOTUPORANGA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS COMEMORATIVOS DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Inclui o evento “Grand Prix Ranch Sorting de Votuporanga” no Calendário Oficial de Eventos Comemorativos do Município”***.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei o qual está sendo encaminhado em virtude da Indicação nº 813/2025, de autoria do Vereador Ricardo Bozo, que sugeriu a inclusão do evento no calendário oficial do município, e que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos Comemorativos do Município o evento denominado “Grand Prix de Ranch Sorting de Votuporanga”, a ser realizado anualmente no mês de setembro.

O referido evento já vem se consolidando como uma importante manifestação esportiva e cultural no município, reunindo competidores, criadores e entusiastas do esporte equestre, especialmente da modalidade Ranch Sorting, que tem ganhado crescente destaque em todo o país. Além de fomentar o esporte, o evento promove a integração social, valoriza as tradições do meio rural e contribui significativamente para o fortalecimento da identidade cultural local.

Destaca-se, ainda, o relevante impacto econômico gerado pelo evento, com o incremento do turismo, movimentação do comércio local, rede hoteleira e setor de serviços, beneficiando diretamente a economia do município.

A inclusão do “Grand Prix de Ranch Sorting de Votuporanga” no calendário oficial permitirá maior organização, planejamento e apoio institucional, consolidando-o definitivamente como um dos principais eventos do município.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 61/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I- DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O Projeto de Lei deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 150. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura mediante:

*I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e **apresentação das manifestações culturais e artísticas;***

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei; e

VIII - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 215, caput e §1º da Constituição Federal determina que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e protegerá as manifestações das culturas populares e regionais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”(grifo nosso).

(...)

Assim, a valorização de manifestações de natureza esportiva e cultural, como o “Grand Prix Ranch Sorting de Votuporanga”, encontra fundamento no conceito constitucional ampliado de cultura adotado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se qualifica como legítima expressão da identidade cultural local e do patrimônio cultural imaterial, além de relevante instrumento de promoção e difusão da cultura regional.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, não vislumbro vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas e pelo Plenário Cameral.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 61/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 61/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

